

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 230/90

INTERESSADA : DELEGACIA REGIONAL DO MEC EM SÃO PAULO

ASSUNTO : Validade do curso e certificado expedido pela Escola Industrial de Rio Claro.

RELATORA : CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº534/90 APROVADO EM 20/6/90
Comunicado ao pleno em 26/06/1990.

1. HISTÓRICO:

1.1 O Delegado do MEC em São Paulo, através do Ofício nº 058/90/DEMEC/SP/DSC/SRA, de 10/01/90, solicita a este Colegiado a manifestação da "Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus sobre a validade do curso e certificado expedido pela Escola Industrial de Rio Claro".

1.2 Ao Ofício anexa os seguintes documentos:

1.2.1 requerimento dirigido ao MEC, em 1987, por Maria Regina W. Santana, residente em São Paulo/Capital, solicitando informações sobre a "validade do curso, se de nível médio ou de primeiro grau," do diploma do qual encaminha cópia.

1.2.2 diploma de Artífice - Curso de Fundição expedido pela Escola Industrial de Rio Claro, em nome de José Wichua Filho.

No verso do diploma, que foi devidamente registrado pela Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Saúde, em 1953, consta o rol de disciplinas cursadas pelo aluno.

Disciplinas de Cultura Geral:

Português	04 séries
Matemática	04 séries
C.Fís. e Nat.	04 séries
Geogr. Brasil	02 séries
História Brasil	02 séries

Práticas Educativas:

Ed. Física	04 séries
Canto Orf.	04 séries

Disciplinas de Cultura Técnica:

Desenho Técn.	04 séries
Tecnologia	03 séries
Modelação	04 séries
Moldação	04 séries
Fundição	04 séries
Fund.Bronze e Metais	03 séries;

1.2.3 ofícios do MEC, cujos conteúdos revelam a tramitação do protocolado entre São Paulo e Brasília (fl. 08 e 10);

1.2.4 a autenticidade do documento (fls 5 e 6) expedido pela Escola Industrial de Rio Claro foi confirmada pela DRE de Campinas, esclarecendo-se ainda que a escola é hoje a ETESG "Prof. Armando Bayeux da Silva".

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de consulta sobre a que nível de equivalência de estudos correspondem aqueles realizados no Curso de Fundição da Escola Industrial de Rio Claro, nos anos letivos de 1948, 1950/52 e que conferiram o diploma de Artífice a José Wichua Filho.

2.2 À época em que tais estudos foram realizados, estava em vigor o Decreto-Lei Federal nº 4073; de 30/01/42, que instituiu a Lei Orgânica do Ensino Industrial, estabelecendo as bases de organização e de regime do ensino industrial. Esta Lei, que vigorou até a promulgação da Lei nº 4024/61-LDB., considerava o ensino industrial como ramo do ensino do grau secundário.

2.3 Com relação aos estudos, objeto da presente consulta, a referida Lei Orgânica estabeleceu:

"Art. 6º - O ensino industrial será ministrado em dois ciclos.

§ 1º - O primeiro ciclo de ensino industrial abrangerá as seguintes ordens de ensino:

- 1. Ensino industrial básico; 2. Ensino de mestría;
- 3. Ensino artesanal; 4. aprendizagem.

§ 2º - O segundo ciclo do ensino industrial compreenderá as seguintes ordens de ensino:

- 1. Ensino técnico - 2. Ensino Pedagógico.(g.n.)

Art. 9º - O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionada no § 1º do art.6º desta Lei;

- 1. Cursos industriais
- 2. Cursos de mestría
- 3. Cursos artesanais
- 4. Cursos de aprendizagem

§ 1º - Os cursos industriais são destinados ao ensino, de modo completo, de um ofício cujo exercício requeira a mais longa formação profissional.

.....

Art. 16 - Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos industriais conferir-se-á diploma de artífice;...

§ 1º ...

§ 2º - Os diplomas a que se refere o presente artigo estarão sujeitos à inscrição no registro competente do Ministério da Educação. (g.n.)

.....

Art. 18 - A articulação dos cursos...

.....

II - Os cursos de formação profissional do primeiro ciclo estarão articulados com o ensino primário, e os cursos técnicos, com o ensino secundário de primeiro ciclo, de modo que se possibilite um recrutamento bem orientado.

.....

Art. 23 - Os cursos industriais terão a duração de quatro anos; os cursos de mestría, a de dois anos; os cursos técnicos, a de três ou quatro anos, e os cursos pedagógicos, a de um ano. (g.n.)

.....

Art. 30 - Deverá o candidato satisfazer, além das condições gerais referidas no artigo anterior, as seguintes condições especiais de admissão:

I - Para os cursos industriais:

b) ter recebido educação primária completa;

c)...

d) ser aprovado em exames vestibulares".

2.4 Durante a vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial, foram introduzidas várias disposições que tornaram a legislação federal sobre o ensino profissional, cada vez mais aberta. Destacamos as seguintes:

2.4.1 Lei nº 1076, de 31/3/50, que assegurou aos estudantes que concluíram "o primeiro ciclo do ensino comercial, industrial e agrícola, o direito à matrícula nos cursos clássico e científico do ensino secundário, desde que prestem exame das disciplinas não entradas naqueles cursos e compreendidas no primeiro ciclo do curso secundário".

2.4.2 Lei nº 1821, de 12/3/53 - regulamentada pelo Decreto nº 34330, de 21/10/53 - que, ao dispor "sobre o regime de equivalência entre os diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores", garantiu, através do inciso III do art. 2º, aos diplomados de cursos "técnicos do ensino comercial, industrial ou agrícola, com a duração mínima de três anos", a possibilidade de acesso a todos os

cursos de nível superior, desde que aprovados, conforme Parágrafo único, em "exames das disciplinas que bastem para completar o curso secundário", além do atendimento às exigências do vestibular.

Há que se observar que a Lei Orgânica só permitia acesso a curso superior que estivesse diretamente relacionado com o curso técnico concluído pelo candidato.

2.4.3 A Lei Nº 3552, de 16/02/59, que dispõe sobre nova organização escolar e administrativa do Ministério da Educação e Cultura...", mostrou-se mais atenta às diferenças individuais dos alunos e aos interessados em prosseguir seus estudos:

"Art. 1º - É objetivo das escolas de ensino industrial, mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura:

a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;

b) preparar o jovem para o exercício de atividade especializada, de nível médio.

Parágrafo Único - O ensino ministrado nesses estabelecimentos se processará de forma a atender às diferenças individuais dos alunos, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interesses e aptidões".

2.5 A L.D.B. - Lei nº 4024/61, através do art.41, garantiu, de imediato, a mobilidade "de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação prevista no sistema de ensino". Um grande avanço foi dado com a edição dessa Lei, uma vez que possibilitada equivalência automática nos casos de "estudos feitos no regime escolar de qualquer dos diferentes tipos de curso médio regulamentados na Lei", como é bem lembrado no Parecer CFE nº 274/64, relatado pelo Pe. José de Vasconcellos, peça doutrinária até hoje fundamental para os que se dedicam à análise

se de casos de equivalência de estudos.

2.6 A Lei n.s 5692/71 acabou por unificar os diferentes ramos de ensino, estabelecendo o 1º grau com 8 séries e o 2º grau com 3 ou 4 séries.

2.7 Este Colegiado, ao analisar pedidos da espécie à luz da legislação pertinente, sempre entendeu que as quatro séries do antigo Curso Básico Industrial correspondem às atuais quatro últimas séries do 1º grau. Este entendimento pode ser constatado através de vários Pareceres, como os de N.ºs. 486/73, 573/73 e 2182/75.

2.8 Diante do exposto, o curso Básico Industrial, concluído por José Wichua Filho em 1952, equivale às quatro últimas séries do atual ensino de 1º grau, sendo a sua conclusão equivalente à conclusão do ensino de 1º grau.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à Delegacia do MEC em São Paulo nos termos do presente Parecer.

São Paulo, CESG, aos 16 de junho de 1990.

a) CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Maria Auxiliadora Albergaria P.Raveli, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco, Yugo Okida e Cleiton de Oliveira.

Sala das Sessões, aos 20 de junho de 1990.

a)CONS^a MARIA AUXILIADORA A.P.RAVELI
VICE-PRESIDENTE